



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.100521/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.688 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente OFÉLIA BREA DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. MERA REMISSÃO AOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A mera remissão à impugnação não configura recurso em seu sentido próprio, na medida em que o Recurso Voluntário, a teor do artigo 33 do Decreto 70.235/72, é voltado contra a decisão da Delegacia de Julgamento, caso em que os fundamentos do inconformismo do recorrente devem, obviamente, ser manifestados em relação *ao decisum* e não a qualquer outro ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 23/27), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$159,19 para saldo de imposto a pagar de R\$5.204,28.

A notificação noticia deduções indevidas de previdência privada e de despesas médicas.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 5/12/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 30/12/2008, às fls. 2/27 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- 1) a Impugnante obtém proventos de aposentadoria do Ministério do Trabalho e Emprego e é portadora de neoplasia maligna, conforme laudo histopatológico em anexo, razão pela qual gozaria de isenção quanto à incidência do imposto de renda;
- 2) seria inconcebível o lançamento fiscal exigindo imposto de renda da aft Impugnante, posto que haveria evidência da ocorrência da hipótese legal prevista como motivo para não incidência do imposto exigido, razão pela qual não prosperaria a referida cobrança;
- 3) houve apresentação de comprovantes de gastos médicos à autoridade administrativa, mas que teriam sido arbitrariamente desconsiderados;
- 4) a Impugnante possui quase 94 anos e com a doença que lhe acomete seus proventos seriam quase todos gastos com remédios e tratamentos, em rede privada, para a manutenção de sua vida;
- 5) seria indevida a glosa das despesas médicas levada a efeito pela autoridade administrativa no presente lançamento fiscal;
- 6) a Impugnante possuía quase 94 anos e seria aposentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que a faria gozar de isenção de IR quanto à parcela estabelecida em lei, notadamente o inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pela Lei nº 11.119/2005;
- 7) a autoridade administrativa não teria abatido no seu lançamento fiscal a referida isenção, o que causaria pecha de nulidade ao mesmo, haja vista que exigiria valores cuja base de cálculo não levou em consideração a isenção que faria jus a Impugnante;
- 8) outra ilegalidade que mancharia o lançamento em tela seria a aplicação cumulativa das multas de 75% e a de mora;
- 9) as autoridades fiscais não poderiam cobrar a multa de ofício de 75% em função da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que o referido artigo teria excluído da hipótese de incidência da multa de 75% o pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória;
- 10) a Impugnante teria informado por meio de sua declaração de imposto de renda o imposto exigido, motivo pelo qual, na linha de raciocínio acima exposta, não seria cabível a exigência da multa de 75% da Impugnante, como estaria sendo exigido pela notificação de lançamento.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJ2 que, por maioria, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 48/51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSAS DE DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de contribuições à previdência privada e de despesas médicas somente são permitidas quando forem devidamente comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea que atenda os requisitos legais.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 11/11/2010 (fl. 53), a contribuinte, em 25/11/2010 (fl. 58), apresentou recurso voluntário, às fls. 58/67, de idêntico teor à impugnação apresentada.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto, cumpre observar que a recorrente, por intermédio de representante legal, limita-se a juntar recurso idêntico à impugnação apresentada.

Da análise dos autos, observo que a decisão recorrida analisou na forma devida e sob amparo dos preceitos legais todas as questões a ela submetidas pela contribuinte.

Nada obstante, no Recurso Voluntário, a contribuinte reproduz a impugnação interposta, sem indicar quais seriam os seus pontos de discordância com a decisão recorrida. Nesse contexto, reproduzo e adoto o voto proferido pelo i. Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, no Acórdão nº 2402-006.132, de 5 de abril de 2018, acerca da impossibilidade de o contribuinte se limitar a ratificar os termos da impugnação:

Não há registro nestes autos de matéria de ordem pública que deva ser, de ofício, enfrentada por este colegiado. Da mesma forma, referido recurso, frise-se, subscrito por profissional do Direito, não traz documentos, fatos ou argumentos outros que não os que já foram apreciados neste contencioso.

Vejamos o que dispõem os artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do impugnante;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV- as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. V- se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Malgrado os dispositivos acima disponham acerca da Impugnação, pode-se extrair, como regra, que a expressão do inconformismo do recorrente ao longo de todo o contencioso administrativo deva se dar de forma clara, contundente e precisa em relação ao ato atacado, seja ele o lançamento, acórdão da DRJ ou mesmo acórdão deste colegiado, forma a propiciar que o julgador desempenhe seu mister à satisfação dos anseios da sociedade.

Em outras palavras, não é dado ao contribuinte a possibilidade de transferir ao julgador, ônus que seria seu, sob pena de transmutar o contencioso administrativo, confundindo-o, desnecessária e indevidamente, com o

procedimento de revisão de ofício a que alude o artigo 145, III c/c 149, ambos do CTN.

Nesse sentido, a mera remissão à impugnação não configura recurso em seu sentido próprio, na medida em que o Recurso Voluntário, a teor do artigo 33¹ do Decreto 70.235/72, é voltado contra a Impugnação, caso em que **os fundamentos do inconformismo do recorrente devem, obviamente, ser manifestados em relação ao decisum e não a qualquer outro ato, como por exemplo, em relação ao lançamento.**

Posto isto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso apresentado.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(destaques acrescentados)

Dessa feita, voto por não conhecer do recurso apresentado.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez